



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.000133/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.224 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ORCA CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/12/2007

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

AGRAVANTE POR REINCIDÊNCIA. APLICABILIDADE

Constitui circunstância agravante da infração a ocorrência de reincidência por descumprimento de obrigação acessória conforme previsto no art. 290, V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10120.000133/2008-39
Acórdão n.º **2803-01.224**

S2-TE03
Fl. 145

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme detalhado em planilha de fls 14 a 16. Foi considerada agravante genérica de infração em razão dos autos de infração 35.452.967-6, lavrado em 30/04/02, com decisão definitiva em 05/08/2003 e 35.479.870-7, lavrado em 30/04/2002, com decisão definitiva em 18/07/2003.

A Decisão-Notificação – fls 110 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O presente auto de infração foi lavrado em 21/12/2007, portanto, após decorridos 5 anos da decisões anteriormente mencionadas, motivo pelo qual a agravante imputada deve ser excluída, inteligência do parágrafo único do art. 290 do Decreto 3.048/99.
- O Agente Fiscal autuou diretamente sem qualquer oportunidade de defesa quanto a tal fato, negando-se assim direito de defesa da contribuinte, com a gravidade de, no AI, não se ter dignado ao menos de declinar quais documentos contábeis teriam sido sonegados; ele se negou, inclusive, a examinar vários documentos técnicos que registram, com clareza, o método construtivo da edificação, com a utilização de técnica avançada com uso de pré-moldados e perfis metálicos, de máquinas e de equipamentos que substituem a mão-de-obra que passa a corresponder parte ínfima da construção, aferindo indiretamente;
- Durante a execução da obra foram realizados mais de 1.251 lançamentos contábeis. Os lançamentos contábeis que foram levantados pela fiscalização representam aproximadamente apenas 19 lançamentos em contas distintas. Deste total, 13 lançamentos (item 7) foram identificados como sendo de pagamentos a pessoas físicas e, por equívoco, foram lançados na conta da pessoa jurídica (ORCA). Portanto, os equívocos contábeis, considerados pela Fiscalização representam apenas 1,50% do total de movimentação contábil do período.
- Inexistente o objeto principal da autuação, qual seja o débito fiscal noticiado na autuação, não há que falar em multa conseqüente.
- O valor da penalidade aplicada contraria a lei, sendo confiscatória.
- Ilegalidade dos Juros e multa.

- Questiona critérios da aferição através do CUB e as razões de aferição indireta.
- Requer seja deferido efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto; seja o recurso voluntário conhecido e provido para que o Auto de Infração seja havido como insubsistente, ou a MULTA RELEVADA na forma acima pedida, arquivando-se definitivamente o processo administrativo correspondente, ou alternativamente, o seu valor seja fixado no mínimo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS

Primeiramente cumpre esclarecer que o presente auto se refere a lançamentos contábeis em desacordo com a legislação, não abrangendo critérios de aferição indireta ou utilização do Custo Unitário Básico – CUB, razão pela qual não serão analisados os argumentos da recorrente, nesses pontos.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8.212/91, art. 32,II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13º. a 17º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, determina a obrigatoriedade de *“lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”*.

O relatório fiscal informa que a irregularidade consistiu no lançamento de adiantamentos salariais, notas fiscais de aquisição de material, notas fiscais avulsas de prestação de serviço de pessoas físicas, na obra de sua responsabilidade “MACRO Aparecida de Goiânia”, conta 5.1.65.0003.0004 (Serviços de Terceiros - PJ). Informa ainda que a empresa *“sequer possui em seu plano de contas, conta com título específico para o lançamento dos fatos geradores envolvidos com a contratação dos prestadores de serviço pessoas físicas na execução de sua obra de construção civil. (ver planilha demonstrativa dos lançamentos realizados na conta - Serviços de Terceiros - PJ, em anexo)”*.

Sobre os fatos apontados – lançamentos irregulares, a recorrente inclusive admite a falha de escrituração, ao afirmar que *“... 13 lançamentos (item 7) foram identificados como sendo de pagamentos a pessoas físicas e, por equívoco, foram lançados na conta da pessoa jurídica (ORCA)”*.

A falta de escrituração em títulos próprios, dos fatos registrados às fls 14 a 16, justificam o auto lavrado.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso II, alínea "a" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de ocorrências registradas.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando

presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.

A respeito do agravamento, o mesmo foi aplicado em razão do trânsito em julgado, em 05.08.2003 e 18.07.2003, dos Autos DEBCAD 35.452.967-6, e 35.479.870-7, respectivamente. Como o presente auto foi lavrado em 21.12.2007, correto o agravamento aplicado, afastando o favor da relevação pleiteado, consoante art. 292,IV c/c art. 291 § 1º do decreto 3.048/99, na redação anterior ao decreto 6.727/2009.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.